AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX

Processo nº. XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, nos termos do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

na ação penal contra si promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXX, pelos fundamentos que passa a expor.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do XXXXXXXXXXXXX move a presente ação penal contra o acusado, imputando-lhe os delitos do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 e artigo 147 do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06.

O acusado foi citado (ID xxxx) e apresentou resposta à acusação (ID xxxxxxxxxx).

Durante a instrução processual, a vítima e a testemunha foram ouvidas. O réu não foi interrogatório e teve sua revelia decretada.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da pretensão punitiva do Estado.

Vieram os autos com vista para esta Defensoria Pública apresentar alegações finais sob a forma de memoriais.

II. MÉRITO

A) DO DELITO DA LESÃO CORPORAL

A pretensão penal em relação à lesão corporal deve ser julgada improcedente, pois durante o curso do processo não se comprovou a dinâmica dos fatos descritos na peça inaugural.

Nessa ordem, ouvido em juízo, a vítima declarou:

"Eu estava no meu quarto e tudo começou a ocorrer na cozinha, é a mesma parede e dava para ouvir e saindo da porta dava para ver tudo. [...] Eu comecei a ouvir uma discussão que vinha lá da cozinha proveniente da minha mãe, eu chamo ela de mãe, mas ela é minha avô, esposa do Cícero. Começaram a discutir, eu ouvi uma gritaria e eu fiquei com um certo medo, porque já era comum aquelas discussão e todas aquelas coisas e eu sabia como o Jandson ficava alterado. [...] Ai eu cheguei perguntando por que ele estava gritando tanto com a mãe dele, ele falou para eu não me meter, minha mãe também pediu para eu me afastar, mas eu não consegui me afastar pelo fato da proximidade que eu tenho com minha mãe, pela afetividade e eu comecei a me sentir muito incomodada com aquilo dele gritar com ela e eu fiquei com medo de ocorrer agressões, ai eu interferi, ele estava muito perto dela, ai eu interferi, ai ele pegou e não era garrafa de vidro, o homem (escrivão) anotou errado, era uma garrafa de refrigerante que é retornável, aquele plástico que é mais forte e fez um arremesso sobre minha pessoa, ai eu desviei, depois ele partiu para cima de mim, ai eu desferi um tapa no rosto dele, como forma de reação, depois a gente começou a entrar em luta corporal, foram arranhões, murros e depois a gente caiu no chão[...] (as ameaças) se agravaram um pouco mais depois que o meu avô tirou ele da residência, quando fez a retirada e colocou ele lá pra rua, ele começou a gritar e invadir o portão de novo e jogar pedra, a fazer essas loucuras que ele já fazia e falou vou te matar, você vai ver, eu vou ficar só três dias lá mesmo, mas quando eu sair eu vou te pegar"

Com base nos depoimentos, não é possível efetuar a reconstrução histórica real dos fatos, tendo em vista que o acusado não foi ouvido em juízo para esclarecer a dinâmica dos fatos.

Com efeito no aspecto da dinâmica dos fatos, merece destaque que a vítima relatou que quem interferiu inicialmente foi ela mesma, iniciando as agressões.

Nessa ordem, o informante FULANO DE TAL narrou em juízo que: "lembra que eles começaram um pega dentro de casa e eu vim pra delegacia com a FULANA, ele estavam pegados na hora que eu cheguei e eu levei ele pro lado de fora [...] eles estavam agarrados no chão os dois, eu levei ele pro lado de fora e ele não teve mais reação."

Contudo, não foi possível a suficiente reconstrução histórica para aferir, para além da dúvida razoável (e para além da mera plausibilidade), quem iniciou as agressões, quem se defendeu e se houve excesso. Nesse cenário, não há outra solução técnica possível se não a absolvição.

Ademais, vale a pena destacar o precedente do Egrégio TJDFT acerca da absolvição do acusado quando não estiver provado quem deu início as agressões. Nesse sentido:

"PENAL. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. PROVA DUVIDOSA DOS FATOS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDA DE QUEM AS INICIOU. SENTENÇA

REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir os artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, combinado com artigo 5º da Lei 11.340/2006, por ter agredido a companheiro e a ameaçado de morte. 2 Nos delitos perpetrados sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas as declarações devem ser lógicas e coerentes, se ensejarem dúvida razoável quanto aos fatos que denotem lesões recíprocas, a absolvição é medida que se impõe. A mesma solução deve ser dada quanto à acusação de ameaça, que se mostra débil ao ser cotejada com outros elementos de prova 3 Apelação provida."

Dessa forma, uma vez que a acusação não alcançou standard probatório suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Entretanto, na eventualidade de se proferir condenação pela prática de lesão corporal, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, com fundamento no art. 129, § 5º, I e II, do CP, uma vez que restou incontroverso, na versão da ofendida, que ocorreram lesões recíprocas.

B) DO DELITO DE AMEACA

Em relação ao delito da ameaça, deve ser julgada improcedente, tendo em vista que as provas produzidas em juízo são insuficientes para embasar um decreto condenatório.

A vítima prestou as seguintes declarações em Juízo: "(as ameaças) se agravaram um pouco mais depois que o meu avô tirou ele da residência, quando fez a retirada e colocou ele lá pra rua, ele começou a gritar e invadir o portão de novo e jogar pedra, a fazer essas loucuras que ele já fazia e falou vou te matar, você vai ver, eu vou ficar só três dias lá mesmo, mas quando eu sair eu vou te pegar".

Todavia, em juízo, o informante afirmou que:

"Eles estavam agarrados no chão os dois, eu levei ele pro lado de fora e ele não teve mais reação [...] ele estava com alcoolismo depressivo e realmente ele já se endireitou e já está trabalhando [...] ele estava falando que ia matar ela, mas isso aí foi coisa passada."

Assim, observa-se a divergência entre o depoimento da vítima e do informante sobre a conduta do réu após o ocorrido. Ele teria se acalmado ou teria se exaltado mais ainda? Não há como ter plena certeza, tendo em vista os depoimentos contraditórios de ambos os envolvidos.

A jurisprudência pacífica reconhece que, havendo inconsistências, a absolvição do réu é a medida que deve ser

pro reo, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma responsabilização penal automática do réu, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange às suas alegações de ameaças sofridas.

Esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio TJDFT em seus julgados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVICÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE CONDENAÇÃO. PARA RECONHECIMENTO. VÍTIMA DEPOIMENTO DA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS DECRETO NÃO FORTALECEM Ο CONDENATÓRIO. **AUTORIA** Ε MATERIALIDADE **DELITIVA** NÃO DEMONSTRADA. 1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o

policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.863389, 20130610080537APR, Relator: SILVA LEMOS 1ª TURMA CRIMINAL,

Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565)

Ademais, considerando que o acusado é presumidamente inocente, consoante garante a Constituição Federal (art. 5°, inciso LVII), não lhe compete provar nada.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior leciona:

"A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – nemo tenetur se detegere). "

O ilustre doutrinador cita HUERTAS MARTIN ressaltando que "não recai sobre o acusado, em nenhum caso, a carga de provar

sua própria inocência que, por outra parte, se presume enquanto não exista uma atividade probatória suficiente de onde se possa depreender o contrário".

Sendo assim, importante destacar como garantia judicial no processo penal o

princípio da presunção de inocência, previsto expressamente no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, tendo a sua adesão ratificada pelo Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992, cujo art. 8°, inciso 2, dispõe que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Não obstante a adesão do Brasil ao referido documento internacional, o princípio da presunção de inocência foi proclamado por nossa Constituição Federal de 1988, que no seu art. 5°, inciso LVII, reconheceu a situação jurídica de inocente a todos que respondam a processo criminal, o qual impõe todo o ônus da prova sobre a parte acusatória.

Por se tratar de um princípio reitor do Processo Penal, corolário do princípio do devido processo legal, a presunção de inocência se apresenta como verdadeiro alicerce de um Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia para tutelar a liberdade pessoal dos indivíduos.

Com efeito, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (*in dubio pro reo*).

Dessa forma, a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Por outro lado, caso não entenda pela absolvição, é consabido que a embriaguez voluntária não isenta o agente de ser responsabilizado penalmente (CP, art. 28, inc. II). No entanto, no que concerne ao dolo, essa regra penal deve ser sopesada com outras circunstâncias fáticas.

O crime em espécie somente ocorre com a intenção dolosa do agente. O ato delituoso se consuma com ânimo calmo do

agente.

Entretanto, consoante a narrativa da vítima e do informante, na hora dos fatos o acusado estaria dominado por forte emoção e efeito etílico, o que reflete na ausência de dolo.

O estado de certo grau de embriaguez certamente traduz ausência de lucidez ao conteúdo expressado. Todavia, a norma penal reclama o ato volitivo doloso; uma vontade consciente de perpetrar o crime.

Com esse enfoque, eis o entendimento de Cleber Masson:

"Igual raciocínio se aplica à ameaça proferida pelo ébrio. A embriaguez, como se sabe, não exclui a imputabilidade penal (CP, art. 28, inc. II). Em algumas situações, subsiste o crime, pois o estado de embriaguez pode causar temor ainda maior à vítima; em outros casos, todavia, retira completamente a credibilidade da ameaça, levando a atipicidade do fato."

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação do dolo em relação aos fatos imputados, requer-se a absolvição do acusado, em razão da atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).

III. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) Quanto ao delito de lesão corporal, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;
- **b)** Subsidiariamente, em caso de condenação da lesão corporal, a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, com fundamento no art. 129, § 5º, I e II, do CP:
- c) Quanto ao delito de ameaça, a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal;

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público